



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE  
SÃO PAULO- DR.SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

Amparo, 30 de setembro de 2024.

**TC:4550.989.23- CONTAS ANUAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AMPARO - EXERCÍCIO 2023.**

**MUNICÍPIO DE AMPARO**, representado por esta Assessora Jurídica, legalmente investida no emprego público de provimento efetivo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS FRENTE AOS APONTAMENTOS NO TOCANTE ÀS CONTAS ANUAIS-EXERCÍCIO 2023.**

**A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: A série histórica do IEG-M demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C+).**

#### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:**

***Apenas pequena parcela das recomendações exaradas nos relatórios do Controle Interno tiveram proposta de resolução.***

Temos a informar que todas as providências pertinentes ao saneamento de falhas e atendimento às orientações do Tribunal de Contas já estão sendo realizadas efetivamente, de modo a sanar eventuais inconsistências apontadas.

#### **A.6. OBRAS PARALISADAS: 10 (dez) obras atrasadas do Município.**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informa e que a maioria das obras elencadas e apontadas como atrasadas, já foram finalizadas, como por exemplo pavimentação da Rua Albertino Lastória, execução de três passarelas metálicas e a conclusão da Ponte Vechio, as demais obras estão em execução e necessitaram de ajustes nos cronogramas.

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M) - Faixa "C": Estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos quatro exercícios.**

Informamos que, diante dos resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal i-Plan (C) referente ao ano de 2023, o município de Amparo/SP tem se empenhado em aprimorar sua gestão em planejamento e, por conseguinte, elevar os índices relacionados ao IEG-M.

Neste contexto, enfatizamos que ao longo dos anos de 2023 e 2024, foram conduzidas ações de conscientização e capacitação, por meio de profissionais com qualificações nas áreas correlatas ao IEG-M, para os secretários municipais, servidores, equipes técnicas e demais funcionários da administração local.

Adicionalmente, destaca-se a constituição da "Comissão de Indicadores" através da Portaria nº 083 de 18/05/2023, (anexo) a qual é composta por representantes de todas as pastas municipais e tem como missão institucional monitorar os indicadores do Município, incluindo o IEG-M.

Em relação ao diagnóstico anterior ao planejamento, é verdade que a municipalidade conduziu um levantamento formal de

problemas, necessidades e deficiências que serviu como base para o desenvolvimento dos programas e ações presentes em nossos planos.

Contudo, é importante destacar que a elaboração das peças orçamentárias envolve uma análise minuciosa de diversos fatores, incluindo recursos disponíveis, prioridades emergentes e limitações orçamentárias. Nem sempre é possível incluir todas as soluções propostas pelo diagnóstico de forma direta e imediata nos orçamentos, uma vez que a realidade fiscal pode demandar escolhas difíceis em relação à alocação de recursos.

Ao se examinar as metas dos programas e ações presentes nas peças orçamentárias, é possível constatar que muitas delas são projetadas com o intuito de atender às soluções dos problemas identificados no diagnóstico.

A fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2019 e 2020 da Prefeitura Municipal de Amparo.

Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada, atingindo a aplicações dos índices constitucionais pertinentes a saúde, educação, Fundeb, despesa de pessoal e índices de endividamento.

#### **B.1.1. VALIDAÇÃO DO I- PLANEJAMENTO**

**- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 14.4.5.1);**

**- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a ausência de consulta pública para a coleta de sugestões para a elaboração do PPA e as falhas da Origem nas questões P1, P2 e P4, que juntas representam 65% da nota do I-Planejamento.**

A Prefeitura Municipal de Amparo reconhece a relevância da participação popular no desenvolvimento de seus instrumentos de planejamento, incluindo o Plano Plurianual (PPA). Embora a consulta pública online para o PPA 2022-2025 não tenha sido realizada, a administração implementou essa prática a partir de 2023, demonstrando seu compromisso com a transparência e a participação cidadã.

A partir de 2023, a Prefeitura de Amparo passou a realizar

consultas públicas online, ampliando o acesso da população ao processo de tomada de decisões. Essa nova prática foi amplamente divulgada no site da Prefeitura Municipal de Amparo, disponível no link a seguir:

<https://grp.amparo.sp.gov.br/portalcidadao/>

O município tem buscado atender às exigências legais de forma mais eficiente, assegurando a participação popular no planejamento orçamentário e no desenvolvimento de políticas públicas.

Essa evolução no processo de participação popular evidencia o compromisso da Prefeitura em corrigir falhas anteriores e em atender às expectativas de transparência e governança pública.

Os resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA não foram divulgados externamente até o momento. No entanto, esses resultados foram encaminhados para o Gabinete do Prefeito Municipal para conhecimento e ciência, assim como para o Tribunal de Contas, para análise das contas.

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estamos buscando inserir esses dados no Portal da Transparência com a máxima urgência, garantindo o acesso público às informações, conforme previsto na legislação.

Esclarecemos que a execução orçamentária de receitas e despesas são repassadas quadrimestralmente pela Secretaria de Fazenda e Orçamento ao Controle Interno, o qual desenvolve relatório a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito.

A Secretaria de Fazenda e Orçamento também repassa informações acerca da execução das receitas e despesas sempre que solicitado pelo Prefeito, de maneira não formalizada, por meio de reuniões de Gabinete.

Em relação às incoerências apontadas no relatório entre os resultados dos indicadores dos programas e as metas físicas das ações, informamos que o Departamento de Planejamento e Gestão elaborou o relatório quadrimestral das atividades durante todo o ano de 2023.

No entanto, houve um conflito de informações com os dados disponibilizados pelo sistema AUDESP quando do preenchimento do relatório de atividades (março/2024).

Acreditamos que esse conflito pode ter sido causado pela migração do sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Amparo. Essas divergências poderão ser confirmadas quando da análise do Exercício de 2024.

Em questão ao confronto de metas físicas e financeiras,

esclarecemos que as metas realizadas podem ocorrer sem execução orçamentária, além do que, as metas podem ser atingidas não necessariamente com a utilização da totalidade dos recursos ou vice-versa, portanto a execução orçamentária não necessariamente tem relação direta com a execução das metas.

Por fim, existem metas que não necessariamente são medidas de desempenho.

No que se refere às Peças de Planejamento em atraso esclarecemos que o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura até outubro de 2023 apresentava divergências nas gerações dos arquivos xml, sendo necessário que a empresa realizasse acertos no sistema para o envio correto dos dados à Audesp, ocasionando o atraso.

A partir de novembro de 2023 iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, durante o período de implantação ocorreram atrasos na entrega, devido incompatibilidade de importações de dados entre sistemas e adequações necessárias.

Portanto esta questão deverá ser regularizada com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

### **B.1.2.3. PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONTROLE E AVALIAÇÃO**

- **Inobservância ao parágrafo único do artigo 45 da LRF;**
- **Não houve emissão de relatório sobre a execução orçamentária e nem ciência ao Prefeito.**

Este item foi sanado a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 com o envio ao Legislativo do anexo: Demonstrativo dos Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público, juntamente com a peça orçamentária.

Sobre o IEG-M, acompanhamento mensal da execução orçamentária com participação do Prefeito, esclarecemos que a execução orçamentária de receitas e despesas são repassadas quadrimestralmente pela Secretaria de Fazenda e Orçamento ao Controle Interno, o qual desenvolve relatório a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito, conforme atribuições descritas na Lei Municipal nº 4.021 de 08 de agosto de 2019 referentes ao cargo de Controlador Interno.

Salientamos que a Secretaria de Fazenda e Orçamento também repassa informações acerca da execução das receitas e despesas sempre que solicitado pelo Prefeito, de maneira não formalizada, por meio de reuniões de Gabinete.

**B.1.2.4. ANÁLISE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS: Inconsistências constatadas no PPA, LDO e LOA.**

Com o objetivo de aprimorar as peças de planejamento várias medidas estão sendo adotadas pela Administração:

- Realização de ações de conscientização e capacitação para os secretários municipais, servidores, equipes técnicas e demais funcionários da administração local, com o intuito de fortalecer o conhecimento acerca do IEG-M.
- Constituição da "Comissão de Indicadores" em 18/05/2023, a qual é composta por representantes de todas as pastas municipais e tem como missão institucional monitorar os indicadores do Município, incluindo o IEG-M.
- Realização de pesquisas online e disponibilização dos resultados das pesquisas públicas no site da Prefeitura de Amparo para as peças orçamentárias 2024 e 2025.

Vale ressaltar que as metas realizadas podem ocorrer sem execução orçamentária, além do que, as metas podem ser atingidas não necessariamente com a utilização da totalidade dos recursos ou vice-versa, portanto a execução orçamentária não necessariamente tem relação direta com a execução das metas.

Por fim, existem metas que não necessariamente são medidas de desempenho.

**LDO**

Informo que durante a digitação no sistema informatizado dos dados referentes a previsão de metas de programas e ações no anexo presente à Lei de Diretrizes Orçamentária 2023, ocorreu uma falha ocasionando que das 263 ações presentes 04 apresentassem suas metas físicas "zeradas", sendo elas:

Programa	Descrição Programa	Ação	Descrição Ação
700	Gestão da Assistência Social	4098	Frente de Trabalho
700	Gestão da Assistência Social	4099	Benefício Eventual
1200	Gestão dos Serviços Públicos	3003	Pavimentação, Recapeamento e Drenagem
1400	Segurança Pública Municipal para todos	3004	Obras, Ampliação e Reforma de Espaços e Equipamentos Públicos

Esclarecemos que buscamos aprimorar o planejamento constantemente para que este tipo de lapso não ocorra novamente.

## LOA

Quanto a abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando pela Lei Orçamentária Anual sob o número 4.286, de 02 de dezembro de 2022, em seus artigos nº 6º e 7º., a autorização para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade, uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa.

Ademais, mesmo que, por hipótese, admita-se a existência de alguma falha no tocante ao planejamento de políticas públicas, a questão de abertura de créditos adicionais não deve ser óbice à aprovação das contas.

Ressalta-se ainda, no exercício em análise, os montantes apurados pela Prefeitura de Amparo, relativos a excesso de arrecadação, superávit financeiro de exercício anterior e leis específicas enviadas e autorizadas pelo Poder Legislativo conforme descrito abaixo:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL No. 4.286/2022	R\$		
ORÇAMENTO ISOLADO ADM. DIRETA	437.233.160,00		
ORÇAMENTO CONSOLIDADO	472.144.780,00		
	R\$	% ISOLADO	% CONSOLIDADO
Art. 7º SUPERÁVIT	64.194.437,42	14,68%	13,60%
Art. 7º EXCESSO DE ARRECADACAO	4.162.215,77	0,95%	0,88%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO SUPLEMENTAR	4.242.558,28	0,97%	0,90%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO ESPECIAL	3.121.818,71	0,71%	0,66%

A fiscalização do Tribunal de Contas apontou alteração a LOA em 21,4%. No quadro acima demonstramos que somados os percentuais dos itens afora os 15% autorizados para suplementação, somam 17,31%, somente Isolado.

Quanto as divergências substanciais entre PPA, LDO e LOA esclarecemos que no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.286/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual 2023, fica estabelecido que o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias ficam modificadas pela LOA.

### **B.1.3. PLANOS MUNICIPAIS INEXISTENTES OU DESATUALIZADOS: O Município não atualizou seu Plano Diretor.**

**B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M) - Faixa "C+": Índice demonstra involução com relação a 2022 (B).**

Informamos que, diante dos resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal i-Fiscal (C+) referente ao ano de 2023, o município de Amparo/SP tem se empenhado em retomar a nota B, aprimorando o gerenciamento das informações e as prestações dos dados aos órgãos de controle.

Neste contexto, enfatizamos que a partir de novembro de 2023 iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, portanto as questões relacionadas ao controle da Dívida Ativa, fidedignidade da prestação das informações contábeis e envio de dados, informações e documentos em atraso deverão ser regularizadas com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

Em relação a atualização do Plano Diretor, informamos que a Prefeitura já iniciou os trabalhos para sua revisão. O Município já conta com estudo base realizado pela FIPE, bem como já realizou três audiências públicas e produziu uma análise das principais demandas.

Atualmente, a redação do Plano Diretor está em fase final de análise junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, havendo expectativa de revisão do mesmo ainda no ano de 2024.

Por meio do endereço eletrônico <https://www.amparo.sp.gov.br/plano-diretor/> podem ser acessados todos os documentos e estudos relacionados ao tema.

**B.2.1. VALIDAÇÃO DO I-FISCAL**

- **Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 22.0);**
- **Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como ausência de plano de cargos dos fiscais tributários, ausência de controle da ações judiciais, falta de itens de transparência e atraso no envio de informações fiscais ao Audep.**

**Divulgação de diárias e passagens**

- Sobre a divulgação de informações acerca de adiantamento de numerário para despesas de viagem, passagens e hospedagem, esclarecemos que ocorre com os dados do servidor responsável pelo recebimento e prestação de contas dos valores, com data de pagamento, valores pagos, utilizados e devolvidos, conforme documentos apresentados no link abaixo:

Entendemos que a divulgação dos dados está sendo realizada de maneira geral, pois não constam os dados detalhados por viagem, assim sendo a transparência não deixou de ser cumprida.

Esclarecemos que com a implantação do novo sistema integrado no município e a utilização dos processos digitais, o Controle Interno está em fase de elaboração de novo procedimento para concessão de adiantamento de numerários para viagem para melhor cumprimento deste item.

Também esclarecemos que no exercício de 2023 o município de Amparo não tinha formalizado a concessão de despesas como diária de viagem.

#### **Envio de dados, informações e documentos em atraso**

No tocante à questão do envio de dados, informações e documentos em atraso esclarecemos que o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura até outubro de 2023 apresentava divergências nas gerações dos dados contábeis, portanto continuamente eram necessários que a empresa realizasse acertos no sistema para o envio correto dos dados à Audep e ao STN, ocasionando os atrasos.

A partir de novembro de 2023 iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, durante o período de implantação ocorreram atrasos na entrega, devido incompatibilidade de importações de dados entre sistemas e adequações necessárias.

Portanto esta questão deverá ser regularizada com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

#### **B.2.2.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CF/1988**

**- Durante todo o exercício fiscalizado (1º ao 6º bimestre) o Município esteve acima dos percentuais previstos no artigo 167-A, caput da CF (85%), sendo que a partir do 3º bimestre esteve acima de 95%, quando mensuradas as despesas correntes em relação às receitas correntes.**

**- A Municipalidade emitiu, em 10/08/2023, decreto de contingenciamento de despesas, no entanto, as medidas anunciadas não foram eficazes em conter o avanço das despesas correntes sobre as receitas correntes, haja vista que ao final do exercício a despesa corrente atingiu 104,24 % da receita corrente municipal.**

Em relação às despesas empenhadas pelo município no exercício de 2023, que indicam que o percentual atingiu 104,24% em relação à receita corrente, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do artigo 167-A da Constituição Federal, gostaríamos de informar que no exercício de 2023, a Prefeitura de Amparo tomou medidas efetivas para o atendimento do referido artigo.

Assim foi implantado um Núcleo de Acompanhamento e Gestão, instituído pelo Decreto nº 6.609 de 11 de novembro de 2022, o qual deliberou durante o exercício de 2023 sobre novas contratações de recursos humanos, horas extras, horas de sobreaviso, entre outros.

Outra ação realizada pela Prefeitura consistiu na revogação do Decreto Municipal que havia elevado o cartão alimentação dos servidores em 43% a partir de julho de 2023, o que impactou positivamente no atendimento do percentual e elaboração do Decreto nº 6.764 de 10 de agosto de 2023, publicado em 11 de agosto de 2023, o qual dispõe sobre medidas restritivas e de contingenciamento de despesas, aplicáveis no exercício de 2023.

Ressaltamos que de janeiro a junho, o município enfrentou uma significativa redução na arrecadação de receitas, principalmente devido a crises econômicas, diminuição de repasses estaduais e federais, bem como outros fatores externos que afetaram negativamente a economia local, destacando-se a diminuição do repasse do ICMS.

Enfatizamos também que no total das despesas correntes somam-se todas as fontes de recurso, inclusive as provenientes de superávit financeiro, sendo que detalhando os valores apresenta-se:

- Despesas correntes com receita proveniente do exercício de 2023: R\$ 392.305.262,12

- Despesas correntes com receita proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores: R\$ 53.236.118,92.

Portanto considerando somente receitas e despesas provenientes de recursos do exercício de 2023 o percentual é:

<b>2023</b>	<b>Despesas Corrente (R\$)</b>	<b>Receitas Correntes (R\$)</b>	<b>Percentual (%)</b>
6º Bimestre	R\$ 392.305.262,12	R\$ 427.412.667,41	91,79%

Sendo assim, o município de Amparo ultrapassaria os 85% (artigo 167-A, §1º), porém não ultrapassaria os 95% (artigo 167-A - caput).

Também podemos analisar que, no exercício de 2023, a despesa total proveniente de superávit financeiro foi de R\$ 61.977.606,15, deste

montante R\$ 53.236.118,92 foi em despesas correntes e R\$ 8.741.487,23 foi em despesas de capital, resultando nos percentuais de aplicação de 85,90% e 14,10%, respectivamente, denotando uma aplicação alta em investimento com recursos provenientes de exercícios anteriores.

Vale ressaltar também que, conforme apontado às fls 83 do relatório do Tribunal de Contas, DOC 07, ao analisar os resultados dos Exercícios de 2021 a 2023, a atual administração vem apresentando aumento constante no percentual de investimento:

EXERÍCIO	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERCENTUAL DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERCENTUAL DE INVESTIMENTO
2023	Déficit de	-7,43%	7,16%
2022	Superávit de	3,40%	6,62%
2021	Superávit de	7,21%	4,58%
2020	Superávit de	2,44%	3,18%

### **.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) - Faixa "B"**

#### **B.3.1. VALIDAÇÃO DO I-EDUC:**

**Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a não observância do piso nacional do magistério e a maioria das escolas sem AVCB.**

Sobre o tema "piso nacional do magistério", entendemos que a Portaria 67/2022 do MEC que "apresenta" o reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica é manifestamente inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Não há como ser aplicada a referida portaria 067/2022, que apenas homologa um parecer exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, cujo conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomenda justamente o contrário. Em 07/02/2022, o Ministro de Estado da Educação fez publicar a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, com a seguinte previsão:

*"Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022".*

O citado Parecer nº 2/2022/Chefia/GAB/SEB/SEB, relativo ao Processo nº 23000.002248/2022-24, que embasou a Portaria MEC nº 67/2022, tratou da aplicação do Piso Salarial Nacional

dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, trazendo o seguinte relatório:

*Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos:*

*(1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e*

*(2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.*

Conforme documento produzido pelo MEC, foram apresentados os seguintes questionamentos:

*"(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?*

*(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?"*

A resposta ao questionamento acima ocorreu por meio do Parecer 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, **cujas conclusões apontam não ser possível interpretar a exigência contida no art. 212-A, XII, da Constituição Federal, através da Lei Federal 11.738/2008, esta originada da EC 53/2006.** Vale dizer que quando da vigência da emenda constitucional que criou o FUNDEB, a disposição do texto maior foi devidamente regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e, em seguida, foi editada a lei do piso nacional do magistério, em decorrência da nova Lei do Fundeb de 2007.

Os procedimentos de regulamentação do piso não foram adotados

por conta da reformulação constitucional domencionado art. 212-A, da Carta da República, que instituiu as condições gerais para o novo FUNDEB, nos termos a seguir descritos:

*"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art.211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº*

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020);

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211

desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumo necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020);

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a

fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a

manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos

*fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

*§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

Cabe destacar de forma clara e inequívoca a determinação do conteúdo regulamentador impositivo previsto no inciso XII, novamente colacionado a seguir:

*XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

Resta cristalina a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, pois, do contrário, o legislador não adotaria a previsão de forma tão evidente como se lê do inciso acima. Importante destacar que o disposto no artigo colacionado é fruto da emenda constitucional 108/2020.

Desta forma, há parcial cumprimento das imposições constitucionais a serem ainda satisfeitas pelo Congresso, pois somente foi editada a Lei Federal 14.113/2020, revogando expressamente a Lei Federal 11.494/2007.

Vale dizer ainda que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, esta alicerçada na lei 11.494/2007, REVOGADA, pela Lei 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso.

Portanto, a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, **NÃO POSSUI AMPARO NEM BASE LEGAL para tanto**, violando o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Ou seja, inexistente possibilidade legal, constitucional, técnica e jurídica desta última norma, que deixou de existir no mundo jurídico, ser utilizada para a edição e publicação da portaria redefinindo piso nacional do magistério e alterando substancial e significativamente os orçamentos de 5570 municípios do país.

Como a Lei Federal 14.113/2020 passou a vigorar em substituição a norma anteriormente utilizada para a edição das portarias do Ministério da Educação, se houvesse vontade expressa do legislador em manter a validade da Lei do Piso, nº 11.738/2007, assim o faria em qualquer um de seus dispositivos. Resumidamente, a Emenda Constitucional 53/2006 foi regulamentada pela Lei do FUNDEB nº 11.494/2007 e a Lei nº 11.738/2008 fixou o piso nacional do magistério.

Assim, no caso em exame, a EC 108/2020 do novo FUNDEB foi regulamentada pela Lei 14.113/2020 e deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, que até o presente momento não ocorreu.

Necessário pontuar a inexistência de norma válida e eficaz para sequer o ajuste do piso nacional do magistério ser aplicado, eis que a Portaria Interministerial 067/2022 é nula de pleno direito, por ser **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**.

Até mesmo porque o texto do ato administrativo ministerial nada ajusta, adota, esclarece ou define, mas simplesmente homologa um mero parecer jurídico, como se tal conteúdo tivesse o condão de substituir uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

E tal constatação se comprova pelo simples exame do Parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, do Ministério da Educação, que expressamente reconhece a edição da referida portaria, tendo como base legal uma lei revogada. Para evitar tautologia, traz-se passagens do referido parecer, para elucidar a questão.

Nunca é demasiado trazer ao exame que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica do MEC a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com o seguinte questionamento.

*Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

*(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?*

Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

*"Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei nº 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:*

*a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei nº 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;*

*b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei nº 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;*

*c) os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e*

*d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo*

*infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública."*

Adiante acrescenta o então parecer inicial do MEC sobre a matéria:

*"Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88."*

E conclui de forma absolutamente ajustada à Constituição e à norma legal que:

*"Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88."*

Assim, a Lei 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria 067/2022, visando reajustar o piso nacional do magistério ao percentual de 33,24%.

Contudo, a Lei 11.494/2007 **foi revogada** em outubro de 2020 e **NÃO poderia ter sido utilizada para edição da portaria** mencionada, muito menos a própria Lei 11.738/2008.

Assim, o caso é de **nulidade absoluta da portaria 067/2022**, pois não houve a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei 14.113/20, que substituiu a norma anterior, criando o novo Fundeb. A situação resta claramente retratada no início do referido parecer do MEC.

Feitas tais considerações, informamos que a Prefeitura de Amparo nos exercícios de 2022 e 2023, encaminhou ao legislativo e foram aprovados reajustes para os membros do magistério por meio das Leis Municipais nº 4.238, de 6 de abril de 2022 e nº 4.293, de 26 de janeiro de 2023.

- No tocante ao apontamento referente à: **escolas sem AVCB**

A Secretaria Municipal de Educação informa em Certidão anexada, que atualmente, 19 Unidades Escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. As demais estão com o projeto andamento para regulamentação.

#### **B.3.2.1. ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL - META 6 DO PNE:**

**- As peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do município não contemplam ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral.**

**- Apenas 6,22% dos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) estão matriculados em período integral.**

O Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, CERTIFICA (Certidão em anexo) que foram dados os seguintes encaminhamentos à ampliação das Escolas em tempo Integral:

- Implementação de tempo integral no Cime Plínio Morato de Oliveira, em 2022.

- Adesão ao Programa Nacional Escola em Tempo Integral, nos períodos de 2023/2024 e 2024/2025.

- Participação de duas supervisoras pedagógicas no curso "Formação Continuada para Profissionais da Educação Básica, na perspectiva da educação integral, em tempo integral - região sudeste", promovida pelo Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e UNICAMP.

A formação teve como objetivo contribuir com a formação da equipe técnica da secretaria de educação, por meio da apresentação e discussão de conteúdos, relacionados ao Programa, à sua fundamentação e legislação; tópicos para elaboração da política de tempo integral e gestão democrática na perspectiva da educação integral.

Nesse contexto, é prudente destacar que, em Amparo, o atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental é compartilhado com a rede estadual. Nos últimos dois anos, duas escolas dessa rede implementaram o atendimento integral, implicando em necessidade de ampliação de atendimento parcial à rede municipal de ensino, incluindo a abertura de uma escola. Abaixo, descrição do quadro de atendimento de duas escolas municipais:

<b>Unidade Escolar</b>	<b>Matrículas 2022</b>	<b>Matrículas 2023</b>
Cime Chapeuzinho Vermelho	218	----
Emef Gasparzinho	292	353
Emef Maria Cristina Rodrigues Simões	-----	281
<b>Total</b>	<b>510</b>	<b>634</b>

Ampliação de 24% da matrícula em duas escolas.

#### **B.3.2.2. DEMANDA E OFERTA DE VAGAS NO ENSINO**

**- Demanda reprimida de 160 alunos de Ensino Infantil (creche);**

**- Apesar da demanda reprimida de creche, a Municipalidade utilizou apenas 19,59% dos recursos previstos na LOA 2023 para Obras e Instalações, Ampliações e Reformas de creches.**

Sobre o tema, temos a esclarecer que no ano de 2023, o atendimento às crianças de 0 a 03 anos foi reorganizado pela rede municipal de ensino.

A Prefeitura Municipal possui Termos de Colaboração com quatro Organizações da Sociedade Civil (uma delas faz a gestão de um equipamento público) para atendimento a essa faixa etária e, em duas destas OSCs, houve reorganização do atendimento para ampliação da oferta de vagas de 0 a 03 anos.

Em junho desse ano, estavam matriculadas 1417 crianças de 0 a 03 anos em Unidades Escolares vinculadas à SME, sendo 260 nas 03 OSCs, 137 na OSC que faz a gestão do equipamento público e 1020 nas creches municipais, representando um aumento de 13,9%.

Em dezembro do mesmo ano, a SME fechou o ano letivo com 1451 crianças de 0 a 03 anos matriculadas na rede municipal de ensino.

Além de todas as medidas já tomadas desde 2022 para ampliação do atendimento, a partir do 2º semestre letivo de 2024 serão ampliadas 40 vagas no Cime Profa Orley Zucatto Mantovani Nóbrega de Assis, por meio de aditamento ao Termo de Colaboração em curso.

### **B.3.2.3. OBRA ATRASADA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

***- Embora a obra da creche do bairro de Três Pontes tivesse sido reiniciada, estava em ritmo desacelerado. Referida obra teve início em 29/06/2022 e a nova previsão de entrega ocorrerá apenas em 14/09/2025;***

***- Falha na previsão de recursos para a obra na LDO.***

Sobre o assunto, a Secretaria Municipal de Educação esclarece que foram dados os seguintes encaminhamentos às questões da obra atrasada da creche localizada no bairro de Três Pontes:

O terreno à construção da creche está localizado próximo a uma empresa cujo projeto de expansão de rede elétrica está a menos de 10 metros da creche.

Neste sentido, o projeto da creche será mantido e construído no mesmo terreno, porém em outra posição, para se adequar a essas questões técnicas.

Trazemos anexo e reproduzidas abaixo, resposta conjunta construída pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e Educação, acerca desse assunto:

“a) Há possibilidade de que a rede de energia elétrica passe por outro local, de preferência ainda sem construções?”

**Resposta:**

Com base na localização da Subestação de Três Pontes e da Empresa Fernandez S/A, e tendo em vista a existência de edificações no entorno, entendemos como inviável a passagem da linha de transmissão de energia por outro local.

Ressaltamos que a análise da viabilidade da solicitação da empresa Fernandez Papeis S/A, foi feita a partir de projeto apresentado pela própria interessada e cuja responsabilidade técnica é da lavra do Eng. Amauri Polizelo.

Podemos verificar que o citado projeto foi concebido adotando como premissa um traçado que já evita a passagem da linha de energia por áreas com edificações, tendo como início a subestação de energia de Três Pontes até a empresa Fernandez, conforme imagem abaixo:



Esclarecemos ainda que conforme projeto, a linha de transmissão de energia exige um distanciamento mínimo de 5,00 metros de cada lado, totalizando 10,00 metros, o que inviabilizaria a passagem pelo outro lado utilizando a Rua Antonio Peierin, tendo em vista a existência de residências no local.

b) Há prova de que a servidão nesse imóvel e naquele ponto era a única forma de manter/expandir a rede elétrica?

**Resposta:**

Entendemos que a servidão passando pela área da Prefeitura de Amparo era a única forma viável tecnicamente de atender ao pleito da solicitante.

c) Por que a rede de energia elétrica é incompatível com a construção da creche, se há outros imóveis nas proximidades e no caminho da rede de energia elétrica pretendida pela empresa Fernandes?

**Resposta:**

A rede de transmissão é incompatível com a atual disposição da construção da Creche. Porém, é tecnicamente viável a coexistência da linha de transmissão e da unidade escolar com a mudança do local de construção da creche no mesmo terreno.

d) O interesse público nessa servidão era preponderante em relação à instalação da escola?

**Resposta:**

Quanto a unidade escolar, não é necessário dizer que o interesse público consubstanciado no direito a educação é do mais alto nível, sobrepondo aos interesses particulares da empresa.

No entanto, pelas razões apresentadas pela requerente e as considerações expostas no Decreto que instituiu a servidão, entendemos que havia interesse público no citado pleito.

Diante da situação verificada, tomamos as medidas necessária para que ambas as necessidades sejam atendidas.

e) O novo local da escola fica ali próximo, de modo que os direitos das crianças, inclusive quanto a proximidade da residência, esteja preservado?

**Resposta:**

A unidade escolar será construída no mesmo local, havendo apenas o deslocamento dentro da mesma área.

f) Preste informações sobre o custo-benefício do novo local para construção da escola, esclarecendo a localização, sondagem, avaliação, inclinação e metragem do novo imóvel a ser destinado a creche;

**Resposta:**

Tendo em vista que ocorrerá apenas o deslocamento dentro do mesmo terreno, todos os estudos relativos a sondagem, avaliação, inclinação e metragem do imóvel serão aproveitados.

g) Envio de cópia da renovação do convênio com o FDE;

**Resposta:**

A Prefeitura por meio da Secretaria de Educação, vem envidando todos os esforços para providenciar a prestação de contas parcial do convênio e sua renovação, porém tem encontrado dificuldades quanto a resposta aos questionamentos feitos ao FDE que não são atendidas.

Em razão da situação acima, foi solicitado agenda presencial no FDE em São Paulo para dar continuidade a estas tratativas e tão logo o mesmo seja renovado estaremos encaminhando a cópia.

k) Esclareça quais medidas estão sendo adotadas para construção da nova creche, especificando cronograma e data para início da construção.

**Resposta:**

**Está previsto o seguinte cronograma:**

Realização do Distrato Junto a Empresa PS Engenharia em SETEMBRO/2024;

Ressarcimento dos valores pagos pela Fernandez Papeis S/A em OUTUBRO/2024;

Adequação do Projeto da Unidade Escolar em OUTUBRO/2024;

Realização da Licitação: Início em NOVEMBRO/2024 com previsão de término em FEVEREIRO/2025;

Execução das Obras em 12 meses a partir de FEVEREIRO/2025”.

***B.3.2.4. DESATENDIMENTO DA META 7 DO PNE – IDEB: Involução no desempenho dos alunos dos anos iniciais da rede municipal entre 2017 e 2021 (de 6,9 para 6,5).***

***B.3.2.4.1. COMPARAÇÃO DA META 10 DO PME X META 7 DO PNE: Não localizamos nas peças orçamentárias programas e dotações voltados especificamente para o aperfeiçoamento da aprendizagem, a fim de que sejam atingidas as metas estabelecidas no IDEB, de forma a atender a meta 10 do Plano Municipal de Educação.***

***B.3.2.5. DEMAIS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:***

***Embora o município de Amparo tenha atingido um percentual de aprendizado adequado quanto à meta 08 do PME (alfabetização até 3º ano), este indicador tem demonstrado uma acentuada queda nos últimos anos.***

A Secretaria Municipal de Educação, informa que antes da elaboração do próximo PPA será criado um cronograma de capacitação para os servidores da educação, envolvidos na elaboração das políticas públicas, com foco no planejamento e na elaboração dos programas e das ações.

Em relação aos dados descritos no Monitoramento, entendemos que o Plano se trata da educação no município, não apenas às ações educacionais municipais, por isso, a cada período de monitoramento do Plano e/ou realização de Conferência Municipal, nas metas relacionadas à aprendizagem, matrículas, dentre outras, a coleta de dados das redes públicas e privada de ensino.

Destacamos as principais ações implementadas pela SME, a partir de 2022, para melhoria do aprendizado e desenvolvimento das crianças matriculadas no Ensino Fundamental municipal:

- Implementação, em 2022, do Sistema SESI de ensino, composto pelas seguintes atividades:

Utilização de material didático pelo aluno.

Formação continuada de professores, organizada conforme a etapa de ensino e as turmas atendidas.

Formação continuada da equipe gestora da escola.

Avaliação Interna do Processo de ensino/aprendizagem - AVALIA SESI.

- Implementação na rede de Ensino das Tertúlias Dialógicas, ação pontual do Projeto Comunidade de Aprendizagem. As ações decorrentes do projeto preveem presença da família e da comunidade na escola bem como intensificam as práticas de leitura.

- Adesão ao "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada", junto ao Ministério da Educação e ao "Programa Alfabetiza Juntos São Paulo".

- Adesão às propostas de trabalho e de formação continuada junto ao Instituto Brasil Solidário.

- Reconstrução dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas a partir do Currículo Municipal e da Proposta Pedagógica da rede municipal de ensino, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

- Recuperação contínua dos alunos em sala de aula.

- Ampliação do número de profissionais de apoio às turmas que necessitam de auxílio contínuo em sala.

- Ampliação de atendimento em tempo integral no Ensino Fundamental, no Cime Plínio Morato de Oliveira.

- Ampliação do tempo de permanência na escola por meio da implantação de Fanfarra em todas as Unidades Escolares de Ensino Fundamental.

- Aquisição de tablets e computadores para modernização dos Laboratórios de Informática.

Temos a informar que a equipe técnica e pedagógica da SME tem atuado no replanejamento de suas ações de orientação e monitoramento aos processos de ensino e aprendizagem, voltados ao processo de alfabetização.

### **B.3.2.6. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA**

*O município se encontra classificado no nível 2, indicando nível baixo de alfabetização infantil, necessitando de aprimoramento de suas ações e programas de políticas públicas voltadas à alfabetização infantil;*

*- O indicador do município 52,4%, restou abaixo da média nacional (56%), o que indica a necessidade de aperfeiçoamento e efetividade de suas ações e programas que visem ao cumprimento da meta de alfabetização de todas as crianças até 2030”.*

*- Em análise aos programas e ações estabelecidos na LOA de 2023, não constatamos o estabelecimento de programas e/ou ações que visam ao aprimoramento/fortalecimento ou alcance das metas de alfabetização infantil.*

**B.3.3. CONTRATOS E AJUSTES COM O TERCEIRO SETOR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO: TC-016976.989.23-6 – falhas na execução do Contrato n.º220/2023, cujo objeto é o transporte escolar, prejudicam a política pública de Educação.**

Quanto às questões referentes ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, informamos que serão iniciadas as ações na SME para elaboração do Plano de Trabalho Anual - PTA - orientação dada pelo Programa. Primeiramente, com a realização de uma reunião com as equipes de suporte pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Fundamental, a fim de que cada uma possa analisar individualmente os seus dados. Para subsidiar esse momento será exibido o vídeo: “O papel do monitoramento: foco na aprendizagem e no desenvolvimento” - Profa Dr<sup>a</sup> Maria Regina dos Passos Pereira. Essa será a primeira de várias ações que culminarão à elaboração do documento.

Em relação às questões orçamentárias, antes da elaboração do próximo PPA, criará cronograma de capacitação para os servidores da educação, envolvidos na elaboração das políticas públicas, com foco no planejamento e na elaboração dos programas e ações.

#### **B.3.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:**

**Ocorrências remanescentes listadas no item B.3.4 deste relatório, dentre as quais destacamos:**

##### **Rede Municipal de Ensino**

**- A rede municipal não possui ao menos 25% dos alunos no Ensino Fundamental (Anos Iniciais) em jornada de tempo integral, em escolas públicas, embora, alcance tal percentual de 25% de alunos em jornada de tempo integral quando considerada a totalidade de matrículas da educação básica (Ensino Infantil e Ensino Fundamental);**

**- Não há regulamento que discipline a forma de acesso à escola em jornada de tempo integral, inclusive em relação à garantia de educação em tempo integral para alunos com necessidades especiais (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação) e ao atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social;**

**- A rede não possui um regulamento formal de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;**

**- Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentassem dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem.**

Estão sendo estudadas possibilidades de ampliação do tempo de permanência na escola aos alunos de Ensino Fundamental, pois, atualmente, as escolas que atendem a essa etapa de ensino estão com todos os espaços de sala de aula ocupados.

A equipe técnica está da SME está trabalhando nas questões para regulamentação das questões que disciplinam: a forma de acesso à escola de tempo integral, bem como a garantia para alunos com necessidades especiais; o regulamento a atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade e o regulamento a orientação e definição de atendimento terapêutico aos alunos que apresentem transtorno ou dificuldades de aprendizagem.

**EMEF Prof.<sup>a</sup> Floripes Bueno da Silva**

- A escola não dispunha de sala multiuso (para desenvolvimento de atividades relacionadas a música, dança e/ou artes), nem dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB - no prazo de validade na unidade de educação.

- Em nova visita à EMEB Prof.<sup>a</sup> Floripes Bueno da Silva constatamos descumprimento do cardápio e banheiro não adaptado para pessoa com deficiência.

A Secretaria Municipal de Educação, sobre o tema trouxe os seguintes esclarecimentos:

Sala Multiuso:

"A Prefeitura, até o presente momento, não possui processo licitatório para reformas de grande porte. Está em fase de providência, segundo informações fornecidas pelo Departamento de Suprimentos."

Banheiro não adaptado à pessoa com deficiência:

"O pedido para confecção da porta do banheiro, bem como das rampas de acessibilidade para serem instaladas nas portas da escola, foi liberado pelo Departamento de Contabilidade e enviado ao setor de suprimentos, na semana de 31/07/2024."

AVCB: O projeto será executado pela Solicitação de Compras 2642/2024 (processo em andamento).

"Corpo de Bombeiros já esteve no local para orientar às regularizações. O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - também esteve no local para apontar os ajustes necessários. As placas de sinalização e os extintores já estão instalados."

Sobre o cardápio:

"O descumprimento do cardápio ocorreu devido a um atraso na entrega de uma das carnes que foi devolvida ao fornecedor (após avaliação da qualidade realizada pelas nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar, por não estar de acordo com o que foi licitado). A escola substituiu o item faltante por ovo até que a carne fosse entregue. Apenas houve a troca das proteínas, o que não ocasionou nenhum prejuízo

nutricional aos alunos. Este problema foi sanado dias depois e esta alteração estava afixada no refeitório para que todos estivessem cientes da mudança."

#### **B.3.5. ALMOXARIFADO "MERENDA ESCOLAR"**

- *Sinais de infiltração nas paredes do prédio, paredes com tintas descascadas;*
- *Falhas no controle de estoque, como dificuldade de registro e utilização de controle manual.*

Sobre Almojarifado da Merenda Escolar, de acordo com informações trazidas pela Secretaria Municipal de Educação que foram dados os seguintes encaminhamentos:

"a) estado da pintura das paredes e infiltração: informo que há ata de registro de preços aberta para execução e prestação de serviços de manutenção do Departamento de Alimentação Escolar. (solicitação de consumo de ata 3407-2024).

b) Em relação ao controle de estoque, o novo sistema implantado já está em uso e os problemas foram resolvidos."

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) - Faixa "B"**

##### **B.4.1. VALIDAÇÃO DO I-SAÚDE**

- *Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 3.0 e 9.0);*

- *Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como as ausências de AVCB em 3 (três) e de alvará da vigilância sanitária em 22 (vinte e duas) unidades de saúde e plano de carreira específico para os profissionais de saúde.*

##### **B.4.2.2. DEMANDA REPRIMIDA:**

*Fila de espera para consultas e exames, dentre as quais destacamos as consultas de Neurologia-Distúrbio do sono (desde 2014) e exame de Nasofibroscopia (desde 2015).*

##### **B.4.2.3. PROGRAMAS DE IMUNIZAÇÃO/VACINAÇÃO**

- *O município não atingiu as metas de cobertura vacinal (95%) da maioria dos imunizantes;*
- *A Prefeitura não dispõe de instrumentos para o adequado*

**monitoramento e acompanhamento das ações dos gestores visando ao atingimento dessas metas, o que mina a efetividade da norma existente;- Embora exista previsão de recursos na LDO de 2023 para imunizações em saúde (Ação 4077), com previsão de orçamentária de R\$ 350.000,00, no período de análise não houve quaisquer dispêndios nesta rubrica.**

O Departamento de Vigilância em saúde informou que em setembro de 2023, a vigilância epidemiológica participou da oficina de microplanejamento para as atividades de vacinação de alta qualidade, com carga horária de 16 horas. Tal ação traz um guia com base na realidade local e características da população, bem como nas condições sociodemográficas, buscando resgatar altas coberturas vacinais, além da erradicação, eliminação e o controle de doenças.

Desse modo, em Outubro de 2023, o município iniciou atividades de vacinação de alta qualidade em todas as unidades de saúde durante a campanha de multivacinação, permitindo o resgate de crianças e adolescentes não vacinados. Na referida ação foram aplicadas 1075 doses.

O município segue na busca pelo alcance das metas e recuperação das coberturas vacinais.

**B.4.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DA SAÚDE: Ocorrências remanescentes listadas no item B.4.4 deste relatório, dentre as quais destacamos:**

**USF Bairro dos Rosas**

**- A unidade não possui banheiros adaptado para pessoas portadoras de deficiência (PCD), em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000;**

**- A unidade não possui nebulizador (aparelho de inalação).  
USF Boa Vereda**

**- Foi detectado na data da fiscalização que os médicos NÃO têm a carga horária de 40 horas semanais, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017. Eles atendem na Unidade de terça e quinta-feira;**

**- A Unidade não possui banheiro adaptado para pessoas portadoras de deficiência (PCD), em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000;**

### USF Centro

- Não há quadro informativo em local visível dos médicos e dentistas que estavam atendendo na Unidade na data da nossa visita;
- Em relação às instalações, foi detectado rachadura no teto.

### USF Três Pontes

- Ambientes externos e /ou internos não estavam em boas condições, devido a rachaduras, sinais de vazamento, muro externo com rachaduras, móveis danificados e baixa ventilação;
- A unidade não possuía banheiro adaptado para pessoas portadoras de deficiência (PCD), em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.
- Em novas visitas, constatamos novas ocorrências nas unidades de saúde, tais como falhas nas manutenções de aparelhos de ar-condicionado, fotopolimerizador muito antigo e rachadura proeminente em parede.

Em resposta aos itens acima descritos sobre as Unidades de saúde, as informações trazidas pela Coordenadoria de saúde primária são no sentido de que:

Foi destinada uma equipe completa de estratégia de saúde da família para a USF Boa Vereda com funcionamento de segunda à sexta das 07h às 16h, e o médico que a compõe é pertencente ao quadro do programa "Mais Médicos Brasil", cuja carga horária é de 36 horas semanais.

Temos a informar que as Unidades de Saúde do bairro dos Rosas, Centro e Três Pontes, passarão por manutenção e reforma nos próximos meses, inclusive já existe processo licitatório para manutenção preventiva, corretiva e reparações, conforme documento anexo.

No que tange aos equipamentos mencionados, ar condicionado e fotopolimerizador, a Secretaria Municipal de Saúde, informa que há iniciativa no sentido de formalizar novo contrato para manutenção dos equipamentos de ar condicionado. Sobre o fotopolimerizador, informamos que a Secretaria Municipal de saúde recebeu por meio de doação um equipamento de outro Departamento.

#### **B.4.5. ALMOXARIFADO DA SAÚDE: Problemas no controle de estoque.**

Com a implantação do novo sistema, foi possível acessar e visualizar o estoque e com isso, atualmente, há um efetivo controle, propiciando possíveis correções e apontamentos sempre que necessários.

#### **B.4.7. DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA ANNA CINTRA**

*O valor total da Desapropriação Amigável, foi de R\$ 22.870.000,00, sendo paga uma entrada de R\$ 1.943.950,00, equivalente a 8% do valor ajustado, e o restante parcelado em 240 vezes de R\$ 171.415,79, já corrigido pela tabela PRICE (8% a.a.), totalizando o montante de R\$ 43.083.739,60;*

*- Os relatórios de avaliação pericial do imóvel possuem grande discrepância quanto aos valores avaliados das edificações e benfeitorias, sem que tenha havido indícios de que a Municipalidade tenha considerado tal situação quando da análise da proposta de desapropriação;*

*- O objeto da desapropriação não consta previsto em programas ou ações da LOA ou da LDO, sendo que a entrada as primeiras parcelas foram pagas com recursos oriundos de Operação de Crédito junto ao FINISA Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), assinado em 27/05/2022;*

*- O objeto inicial da operação de crédito (Contrato FINISA), não se compatibilizava com o objeto de desapropriação de imóvel, que estava voltado para obras de Infraestrutura (usina de asfalto/obras) e Saneamento (Construção de ETA);*

*- A aquisição de imóveis foi incluída apenas no 2º termo aditivo do contrato do FINISA, em maio de 2023, porém sem detalhamento do tipo, valor, ou destinação/finalidade da aquisição, desatendendo, a princípio, o estabelecido no Decreto Municipal nº 6505/2022 (Decreto de desapropriação), que estabelecia que as despesas correriam por conta de verbas próprias do orçamento vigente.*

Sobre a Desapropriação, trago informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme abaixo:

Amparo, 05 de Setembro de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMPARO

**REF: Relatório de Fiscalização das contas Anuais - Exercício de 2023 - TC 4550.989.23**

Resposta ao apontamento do item B.4.7

**B.4.7. DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA ANNA CINTRA**

Relativamente ao valor atribuído para a desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, rogamos no sentido de que a Prefeitura de Amparo tomou todas as medidas necessárias para a preservação do interesse público com a continuidade do atendimento à população no âmbito do SUS.

Inicialmente, assentamos que o Decreto Federal n.º 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública é silente quanto ao procedimento para precificação do imóvel a ser desapropriado. Neste sentido, considerando o montante do valor da desapropriação, optou a administração municipal em contratar três peritos avaliadores devidamente capacitados para realização das perícias, sendo as mesmas recebidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem ressalvas.

Assim, houve o encaminhamento e análise pela Comissão de Acompanhamento da Desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, criada e formada por meio do Decreto n.º 6.595/2022 e Portaria 124/2022, onde foi apresentada a média dos valores das perícias em R\$ 22.870.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta reais).

Desta forma, resta que o valor atribuído a desapropriação é totalmente razoável, porquanto fixado com base na média de três laudos periciais cuja responsabilidade técnica e confiança deve ser considerada.

Cabe-nos informar que foi utilizado recurso de operação de crédito para pagamento da entrada no valor de R\$ 1.943.950,00 e das 05 primeiras parcelas no valor total de R\$ 186.266,31, totalizando o valor de R\$ 2.130.316,31, conforme balancete de despesa e diário de pagamentos.

Também informamos que o Decreto n.º 6.505, referente desapropriação do imóvel da Santa Casa Anna Cintra, foi elaborado na data de 12 de maio de 2022, data posterior ao prazo de envio da peça de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO à Câmara Municipal, o qual é 30 de abril de cada exercício, por isso não há previsão na LDO, porém existe previsão orçamentária na LOA, conforme classificação abaixo:



Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Amparo

Unidade: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Subunidade: 03 – Departamento de Obras, Infraestrutura e Habitação

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 1302 – Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar

Ação: 3020 – Aquisição de Imóveis

Esclarecemos s que o Decreto ° 6.505/2022, no seu artigo 3º, informa que as despesas correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente; não englobam somente os recursos advindos de receita do tesouro municipal.

As regras do FINISA não exigem o detalhamento do imóvel que está sendo adquirido, razão pela qual o termo aditivo que foi elaborado pelo própria Caixa Econômica Federal é genérica:

<b>Código ação orçamentária</b>	<b>Código do Grupo de natureza de Despesa</b>	<b>Projetos/Ações</b>
15.451.1500.3004	4.4.90.51	Obras, ampliações e Reforma De espaços e equip. públicos

Cabe ressaltar que o Aditivo firmado junto a Caixa Econômica Federal, bem como o contrato de aquisição do imóvel, foram devidamente publicados, garantindo ampla publicidade quanto ao valor e forma de pagamento.

Por fim, o Decreto Federal n.º 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, não exigem a providência apresentada pelo Agente de Fiscalização.

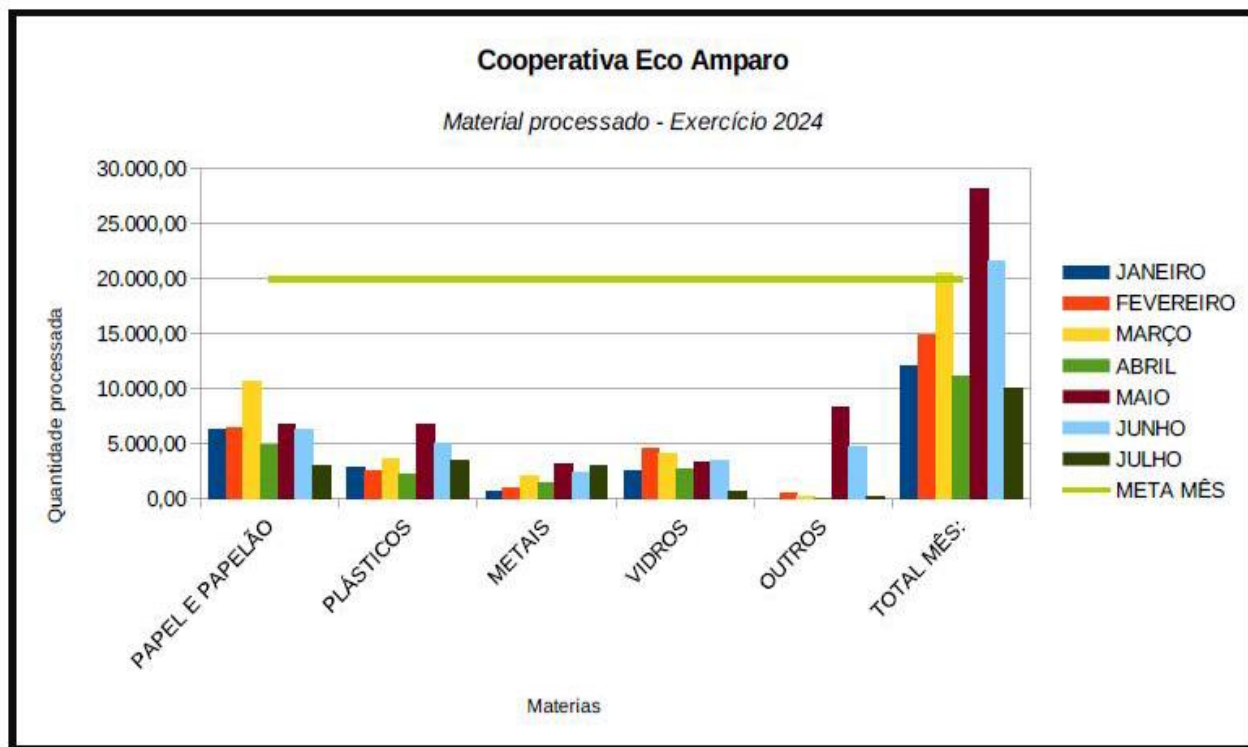
  
GILBERTO FERREIRA MARTINS JÚNIOR  
Secretário Municipal de Saúde

### B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M) - Faixa "C":

Sobre os apontamentos, passamos a expor as informações trazidas, no sentido de que a Secretaria de Meio Ambiente já iniciou a fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis fósseis em seu setor, conforme "anexo 1".

Podemos informar que o Município está realizando o monitoramento das ações e metas dos resíduos de coleta seletiva, conforme "anexo 2", trazemos aqui e em anexo a tabela de controle e monitoramento dos resíduos coletados pela Cooperativa dos Catadores de materiais recicláveis Eco Amparo, onde os mesmos recebem e processam o material do Município.

GRÁFICO



A secretaria Municipal de Meio Ambiente esclarece que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) está em fase de estudo para a elaboração.

Sobre a taxa referente à prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. No entanto, a proposta foi reprovada pela Câmara Municipal de Amparo, conforme "anexo 3".

No tocante à "licença de operação da área de transbordo" recentemente renovada pela CETESB até 26/10/2027 (licença nº

37005242 emitida de 04/05/2023), as seguintes exigências técnicas (exigências nº 01 e 05) que devem ser adotadas pela Prefeitura dentro do prazo de 180 dias, ou seja, até 31/10/2023:

*"A) Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de emissão desta Licença, sistema de drenagem, segregação, coleta e armazenamento temporário dos efluentes líquidos gerados nas operações de lavagem das instalações, dos efluentes líquidos drenados de lixo e das águas pluviais potencialmente contaminadas da área de transbordo de resíduos domiciliares não foi implementado. Estes efluentes líquidos deverão ser destinados, exclusivamente, a instalações licenciadas para seu recebimento, tratamento e destino final, devendo ser obtido e mantido CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para esta destinação;*

*B) Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de emissão desta Licença, todas as providências para a reabilitação do sistema de monitoramento das águas subterrâneas da área do aterro desativado, com a reinstalação de poços destruídos ou secos, e para a implantação de poços de monitoramento que permitam avaliar a influência da unidade de transbordo na qualidade das águas subterrâneas não foi realizado."*

Sobre o projeto de melhorias no transbordo, o Município está elaborando a minuta de concessão com o CISBRA - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas. Segue o projeto de melhorias no transbordo, conforme "anexo 4".

No que tange à coleta seletiva, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informa que o Município instalou 4 PEV's (Ponto de Entrega Voluntária) em quatro locais de grande movimentação na cidade, além de contar com a Cooperativa contratada pela Prefeitura para auxiliar no processamento dos materiais recicláveis, onde hoje os mesmos possuem uma meta de processamento de 20 toneladas por mês. Além da Cooperativa, o Município também conta com entidades e catadores independentes que realizam a coleta desses materiais. Embora não tenhamos dados específicos sobre os materiais processados por eles no momento, a grande quantidade de coleta observada indica um percentual significativo de recicláveis.

Sobre Gerenciamento de Resíduos, podemos informar que o gerenciamento de resíduos da Construção Civil (PGRCC) está em fase de estudo para a elaboração, esclarecemos ainda, que uma área destinada para o recebimento de Resíduos de Construção Civil (RCC) no Município já está em fase de

licenciamento prévio. Trazemos informações sobre o manejo desses resíduos, conforme "anexo 5".

Sobre o descarte de esgotos, a solução buscada pelo município, foi através de um convênio firmado com o (DAEE) - Departamento de Águas e Energia Elétrica para captar e destinar adequadamente o resíduo, além de sua aplicação na estação de tratamento de esgoto, conforme "anexo 6".

#### **B.5.1. VALIDAÇÃO DO I-AMB:**

- *Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 7.8.1).*

- *Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como o não monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos e cumprimento da menor parte delas e falta do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).*

#### **B.5.2.1. ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

- *21,30% da população no exercício de 2022 não contavam com abastecimento de água potável;*

- *Perdas na distribuição de água de 40,45%.*

- *Mais de 25% da população não contou com coleta de esgoto e 45% do esgoto não era tratado durante o exercício de 2022.*

#### **B.5.3. CONTRATOS E AJUSTES COM O TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE:**

*TC-021675.989.22-6 e TC-005807.989.23-1 - falhas na execução dos contratos da Prefeitura com a Forty, cujos objetos são a prestação de serviços referentes a resíduos sólidos e manutenção e conservação urbana.*

#### **B.5.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE:**

*Ocorrências remanescentes listadas no item B.5.4 deste relatório, dentre as quais destacamos:*

- *O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao art. 35, § 2º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;*

- *A coleta seletiva ainda representa um baixo percentual em relação ao total do lixo produzido no município (de 00% a*

25%);

- **Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município;**
- **Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;**
- **Os resíduos da Construção Civil Classe A são destinados, indevidamente, a: Aterro Sanitário (resíduos domiciliares);**
- **Os resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETA) são depositados indevidamente em corpos hídricos;**
- **Os esgotos gerados no Município não são destinados em sua totalidade à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).**

Quanto a redução e controle de perda de água na distribuição de água tratada, a Autarquia está revisando o Plano Diretor de combate às perdas no sistema de abastecimento público de água por meio do Contrato nº 06/2024 com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO).

Concluído, o Plano Diretor conterá diretrizes atualizadas para a equalização do sistema de abastecimento visando uma quantificação confiável dos índices de perdas de água, tornando o seu controle seguro e contínuo, combatendo gradualmente as perdas detectadas, de forma a que a autarquia venha a utilizar a produção de água de forma satisfatória objetivando a sustentabilidade dos recursos hídricos. A conclusão dos trabalhos está prevista para abril de 2025.

Sobre o tema estímulo da racionalização de consumo de água pelos usuários, durante o exercício de 2023, a Autarquia esteve em contato com a população por meio de interação nas redes sociais e através do site da Autarquia. A seguir, exemplos de informativos aderindo o desperdício e incentivando a racionalização, principalmente, em períodos de estiagem:

**EVITE O DESPERDÍCIO DE ÁGUA**

Devido a alta temperatura desta última semana, o consumo de água no nosso município aumentou bastante, ocasionando dificuldade no abastecimento de água principalmente dos bairros mais elevados de Amparo.

Faça o uso consciente, evite lavar carros e calçadas.



**ECONOMIZE ÁGUA.  
SE DESPERDIÇAR, VAI FALTAR !**

**SAAE**  
AMPARO - SP

**ATENÇÃO!**

Por conta da forte onda de calor nos próximos dias, solicitamos a população que faça o uso consciente da água.



**ECONOMIZEM ÁGUA**

**SAAE**  
AMPARO - SP

**ATENÇÃO!**

Nestes dias de calor, evite lavar piscinas, carros e calçadas .  
Faça o uso consciente da água.



**EVITE O DESPERDÍCIO**

Com relação aos demais indicadores, o SAAE vem realizando com recursos próprios dentro do planejamento orçamentário e ainda com recursos estadual e federal, as obras e investimentos para melhorias a seguir:

TABELA DE INVESTIMENTOS			
Nº	Obras realizadas e investimentos	Ano	Valor em reais
1	Reforma e Ampliação da vazão da ETA II	2023	1.777.050,78
2 <sup>4</sup>	Reforma e otimização da ETA III	2023	503.815,63
3	Reforma Civil ETA I, II E IV	2022	1.304.801,33
4 <sup>5</sup>	Substituição do reservatório de recalque do Conjunto Habitacional Atilio Mazzini no Distrito de Arcadas e Loteamento Estância Seabra	2023	55.400,00
5 <sup>6</sup>	Revisão do Plano de Perdas Hídricas	2023	176.364,92
6	Automação do sistema de comando da Captação de Água Bruta "Juca Bento"	2023	21.200,00
7	Reforma estrutural e impermeabilização em reservatórios de concreto armado.	2023	338.821,82
8	Execução de obras necessárias para instalação de sistema de abastecimento no Loteamento Chácara das Águas no distrito de Três Pontes.	2022	376.427,83
9	Contratação de empresa especializada para	2022	418.286,27

<sup>3</sup> Informativo publicado em 07.12.2023 <https://www.facebook.com/photo/?fbid=808235711313402&set=pb.100063809410072.-2207520000>

<sup>4</sup> Licitação em andamento pelo executivo através do Convênio Federal nº 004939/2019.

<sup>5</sup> Contratação em execução pela autarquia por meio do Contrato nº 2023/000045

<sup>6</sup> Licitação em andamento no SAAE através do Contrato nº 06/2024.

	execução de reforma e impermeabilização de reservatórios de abastecimento e de recalque.		
<b>Total</b>			<b>R\$ 4.972.168,88</b>

Além desses investimentos epigrafados, o município de Amparo é beneficiários dos seguintes recursos:

a) Com o Governo do Estado de São Paulo por meio do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE através do Convênio nº 2024/22/0058/00/01/00 para a adequação, universalização, gestão e transferência de conhecimentos relativos ao Sistema de Coleta, Afastamento, e Tratamento de Esgoto do município de Amparo mediante a colaboração técnica e material entre os partícipes, com repasse de recursos materiais, contemplando as seguintes ações:

I. Obra de adequação, ampliação, e reforma em Estação de tratamento de esgoto;

II. Obras de implantação de estações elevatórias de esgoto, de linha de recalque, interceptores, de coletores tronco, de rede de esgoto e de emissário;

III. Testes de todo o sistema e sua operação sob responsabilidade de empresa contratada pelo DAEE pelo período de 2 (dois) anos, com treinamento e transferência de conhecimento para corpo de funcionários da administração pública;

IV. Transferência de responsabilidade de operação para o município após decorrido o prazo do item anterior.

O Convênio foi assinado no mês de julho de 2024 com prazo de vigência de 45 meses, conforme cronograma:

- ☐ 06 meses para imissão na posse de todos os imóveis onde ocorrerão as obras;
- 06 meses para apresentação das licenças necessária;
- 18 meses a partir da emissão da Ordem de Serviço, para a execução das obras referentes ao sistema e coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
- 24 meses para operação assistida, a partir da conclusão das obras; e
- 45 meses para a vigência do convênio.

Para cumprimento das ações "I" e "II" do convênio, o DAEE procedeu com a abertura da Concorrência Internacional nº 001/DAEE/2023/DLC com valor estimado em R\$168.532.637,41 (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) para as obras de investimentos no sistema de esgotamento sanitário do município, conforme Termo de Referência. A estimativa do DAEE é de que as obras se iniciem neste ano.

b) Com o Governo Federal por meio do Ministério das Cidades está em curso, a Proposta nº 069015/2023 que contempla a ampliação do sistema de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de água potável do município.

A proposta gerenciada pela Representações das Gerências Executivas de Governo/REGOV está em fase de inserção do Projeto Básico em plataforma governamental para prosseguimento do convênio.

Para tanto, o SAAE de Amparo procedeu no mês de agosto de 2024, com contratação de empresa de engenharia para elaboração do Projeto Básico da obra. O valor do repasse ocorrerá da seguinte forma:

- Recursos do Repasse da União: R\$ 38.310.823,00 (trinta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e três reais).
- Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA: R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).
- Valor de Investimento (Repasse + Contrapartida): R\$ 38.694.823,00 (trinta e oito milhões seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e três reais).

Nesta perspectiva, serão realizados nos próximos 36 meses/45 meses, investimentos de mais de 206 (duzentos e seis) milhões de reais para o aperfeiçoamento da gestão do saneamento básico do município de Amparo, que consistirá na universalização do sistema de esgoto, bem como a ampliação do sistema de abastecimento, tratamento, preservação e distribuição de água potável do município.

Além destes investimentos, e de forma concomitante, o município está em processo de revisão do Plano de Saneamento Básico Rural (Prefeitura Municipal de Amparo- Contrato nº 132/2024) e em processo de contratação da revisão do Plano de Saneamento Urbano

(em fase de contratação com recurso estadual por meio do Processo Licitatório nº6145/2023-TP nº 009/2023 - Contrato FEHIDRO nº 184/2023).

Os planos aprovados, diagnosticarão o estado de salubridade ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico urbano e rural e estabelecerá a programação das ações e dos investimentos necessários para a manutenção da qualidade desses serviços, inclusive, para melhoria dos percentuais de atendimento à população tanto com relação ao atendimento de água potável e coleta e tratamento do esgoto.

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M) - Faixa "B+"**

##### **B.6.1. VALIDAÇÃO DO I-CIDADE:**

Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como informação parcial à população sobre as ameaças identificadas pelo Município e não realização regular de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON.

##### **B.6.2. MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO (i-Cidade/IEG-M)**

- Embora exista um mapeamento das áreas de risco do município, as informações foram atualizadas apenas em 2019;

- O município possui 12 áreas de risco mapeadas, sendo que no levantamento realizado em 2019, foram estimados 511 imóveis e 2.034 habitantes em áreas de risco de desastres (inundações/deslizamentos/enxurradas);

- Na visita realizada por amostragem nas áreas de risco, foram constatados os seguintes problemas:

i. Ausência de infraestrutura, ruas de terra (sem pavimentação ou tubulação de drenagem pluvial) em péssimas condições de trafegabilidade - construções em áreas de risco;

ii. Esgoto à céu aberto, descarte de entulhos e lixo em locais inapropriados.

- Embora conste nas peças orçamentárias de 2023, ação voltada a prevenção de desastres, com valor total previsto de R\$ 149.000,00, no período em análise foram utilizados apenas R\$ 17.505,50 nesta rubrica, o que representa apenas 11,75% do valor total.

### **B.6.3. LOTEAMENTOS IRREGULARES (i-Cidade/IEG-M)**

*- No município existem 34 loteamentos irregulares, sendo que 04 deles estão em áreas de risco. Trata-se de locais sujeitos a alagamentos, inundações, deslizamentos e que se encontram mapeados desde 2013, mas ainda pendentes de soluções e ações mais efetivas para regularização;*

*- Em que pese haver previsão orçamentária (LOA 2023) de R\$ 8.000,00 para a Ação 3007 - Regularização Fundiária, no período em análise, não foram efetuadas quaisquer despesas nesta rubrica;*

*- Existência de diversos processos de acompanhamento instaurados pela Promotoria de Justiça de Amparo, visando que a Municipalidade promova esforços para regularização destas áreas.*

Sobre os temas acima, esclarecemos que todas as providências pertinentes aos assuntos estão sendo realizadas pela Secretarias responsáveis para sanar em definitivo as falhas apontadas, lembrando que estamos atentos às orientações do Tribunal de Contas, bem como ao cumprimento às recomendações realizadas pelo Ministério Público sobre os assuntos mencionados.

### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) - Faixa "A":**

#### **B.7.1. VALIDAÇÃO DO I-GOV TI:**

***A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da LGPD.***

Sobre o assunto, importante registrar que o Município instituiu em 2023, Comissão Especial para implementação e formalização da Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Município de Amparo, conforme a Portaria de nº 148, de 14 de novembro de 2023.

Ocorre que devido a sua instituição no final do exercício e a elevada carga de trabalho, a Secretaria Municipal de Administração informa que não foi possível evoluir como esperado, mas o trabalho está sendo realizado, através do Departamento de Tecnologia da Informação, pretende implementar solução definitiva em breve.

Importante destacar que o Departamento mencionado (T.I.), vêm se esforçando no atendimento de assuntos relacionados à sua competência na avaliação do TCESP ( i-Gov TI), prova disso é que desde de 2020, IEG-M vêm evoluindo de forma

significativa e contínua, sendo em 2020 C+; 2021 B; 2022 B+; e em 2023 A, vejamos:

## INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C+	B	B+	A

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**- Déficit da execução orçamentária de R\$ 30.730.191,18 (-7,23%), amparado em superávit financeiro do exercício anterior;- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 20,98% da Despesa Fixada.**

Conforme já constatado pela fiscalização do R. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o déficit orçamentário está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, portanto não há o que se falar em déficit, visto que o item se encontra regular.

Quanto a abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando pela Lei Orçamentária Anual sob o número 4.286, de 02 de dezembro de 2022, em seus artigos nº 6º e 7º., a autorização para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade, uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa.

Ademais, mesmo que, por hipótese, admita-se a existência de alguma falha no tocante ao planejamento de políticas públicas, a questão de abertura de créditos adicionais não deve ser óbice à aprovação das contas.

Ressalta-se ainda, no exercício em análise, os montantes apurados pela Prefeitura de Amparo, relativos a excesso de arrecadação, superávit financeiro de exercício anterior e leis específicas enviadas e autorizadas pelo Poder Legislativo conforme descrito abaixo:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL No. 4.286/2022	R\$		
ORÇAMENTO ISOLADO ADM. DIRETA	437.233.160,00		
ORÇAMENTO CONSOLIDADO	472.144.780,00		
	R\$	% ISOLADO	% CONSOLIDADO
Art. 7º SUPERÁVIT	64.194.437,42	14,68%	13,60%
Art. 7º EXCESSO DE ARRECADACAO	4.162.215,77	0,95%	0,88%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO SUPLEMENTAR	4.242.558,28	0,97%	0,90%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO ESPECIAL	3.121.818,71	0,71%	0,66%

O E. Tribunal de Contas apontou alteração na LOA em 21,4% No quadro acima demonstramos que somados os percentuais dos itens afora os 15% autorizados para suplementação , somam 17,31%.

No tocante ao consolidado ou seja município o agente fiscalização alega o percentual de 20,98% porém na mesma situação o percentual consolidado foi de 16,04% somente afora os 15% autorizados em lei.

#### **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

***Aumento de 297,63% da dívida de longo prazo em decorrência do reconhecimento de débitos relacionados a operação de crédito de contratos firmados e precatórios ao longo do exercício.***

O aumento relativo à Dívida Contratual deve-se à assinatura do contrato de empréstimo nº 0602862-86/2022 junto à Caixa Econômica Federal no valor total de R\$ 24.000.000,00, sendo recebido no exercício de 2022 o valor de R\$ 908.194,32 e no exercício de 2023 o valor de R\$ 9.316.591,06, totalizando o valor de R\$ 10.224.785,38.

Também ocorreu no exercício de 2023 os trâmites de desapropriação do imóvel pertencente a Santa Casa Anna Cintra, resultando no saldo final de R\$ 20.739.783,69 no exercício de 2023, enfatizando que conforme consta no Decreto Municipal nº 6.505/2022, trata-se de desapropriação declarada de natureza urgente.

Também vislumbra-se um aumento relativo a Precatórios transitados em julgado para pagamentos em exercícios posteriores, considerando que o município realiza os pagamentos pelo regime ordinário, essa contabilização é realizada como dívida de longo prazo.

Quanto a Outras Dívidas ocorreu uma diminuição devido ao pagamento de restituição de recurso financeiro devida ao Fundo Nacional de Saúde - FUNASA pago integralmente na data de 22 de março de 2023 no montante atualizado de R\$ 1.177.508,85, restando somente à pagar dívida de inadimplência de aporte financeiro à COHAB dos exercícios de

2020 e 2021, as quais estão com processo em trâmite no judiciário aguardando decisão.

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

**- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;**

Sobre os apontamentos da fiscalização desta Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, notadamente àqueles constantes na perspectiva da fiscalização contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, mais especificamente os precatórios, nos cabe trazer justificativas:

Ao contrário dos apontamentos constantes às folhas 86 do relatório de fiscalização, a secretaria municipal de fazenda e Orçamento, reafirma ter registrado corretamente o reconhecimento e movimentação de seus passivos, tanto no longo e no curto prazo, quanto no atributo permanente "P" e no financeiro "F". Essa afirmação vale inclusive para os depósitos ao TJSP e TRT no ativo financeiro.

Um ponto de extrema importância a ser considerado pelo R. tribunal de Contas, é quanto ao acesso à informação do saldo financeiro nas contas abertas pelos Tribunais, para depósitos e pagamentos dos processos judiciais. Diferente do que entende a fiscalização, não há instrumentos disponíveis no e-SAJ para consulta destes saldos, especialmente a qualquer tempo. Os Tribunais disponibilizam tão somente os valores pagos nos processos.

Quanto a questão da suposta divergência do mapa 2023 do TRF-3, justificamos tratar-se de um equívoco administrativo no qual esse processo foi somado ao mapa 2023 do TJSP (cível). Repisamos não haver ocultação ou divergências de valores, mas tão somente uma divergência no cadastro do processo. Essa situação foi superada e corrigida no exercício de 2024.

Observando o apontado no item 02, com a devida vênia, entendemos ser incorreto comparar os dados do balanço com mapas desatualizados do TJSP, TRT-15 e TRF-3. Estes mapas, conforme cópias apensadas ao processo (DOC 24 - parte 3, fls. 03/06), foram obtidos no portal público dos respectivos Tribunais, sendo que as informações ali publicadas têm uma defasagem importante quanto àquelas constantes nos processos do e-SAJ, devidamente apresentadas in-loco durante a fiscalização das contas.

Ainda nessa esteira, solicitamos que a fiscalização considere como saldo final a cifra de R\$ 21.621.975,97 constante nas peças do balanço do exercício em exame. Desse montante, ficou a importância de R\$ 4.371.682,66 sem a certidão do Tribunal

do Trabalho para baixa contábil (valores conforme o atualizado à época do encerramento do exercício).

Por fim, e não menos importante, resta-nos esclarecer a suposta discrepância entre Mapa de Precatórios 2023 (Fase 2 AUDESP) e Anexo 14 Balanço Patrimonial, relatada pela fiscalização.

O reconhecimento contábil de precatórios no balanço patrimonial é um tema que exige uma compreensão detalhada das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e das normas específicas que regem a contabilização desses documentos. No Brasil, o processo é regulado principalmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

O precatório deve ser reconhecido contabilmente no momento em que é emitido o ofício requisitório proveniente de decisão judicial transitada em julgado (mapa). Isso ocorre porque, a partir desse momento, o ente público tem a obrigação legal de pagar a quantia especificada.

**- O mapa de precatórios do Sistema Audesp não reflete os registros contábeis ou a realidade da Entidade.**

Já a prestação de contas da fase 2 (contas anuais) do Sistema AUDESP denominada Mapa de Precatórios, são informados não só os requisitórios (mapas) a pagar e pagos, como também os requisitórios de pequeno valor (RPVs).

Enfatizamos que a origem informou nesta prestação de contas do sistema AUDESP, os requisitórios de 2023, os RPV deste exercício e os parcelamentos, sendo que estes últimos ainda ficaram com saldo a pagar de R\$ 1.027.572,62.

#### **C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:**

***Desacertos nos registros contábeis dos depósitos judiciais.***

A Lei Municipal nº 3.845 de 28 de outubro de 2015 e o Decreto nº 5.411 de 18 de dezembro de 2015 regulamentaram a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e instituiu o fundo de reserva de depósitos judiciais no município de Amparo, conforme dispõem a Lei complementar nº 151/2015.

Foi realizado também ajuste formalizado com a instituição Banco do Brasil para gestão dos referidos depósitos, sendo constituídas contas bancárias referente aos depósitos na agência 456-1, conta nº 54504-X (70%) e 54505-8 (30% - Fundo Garantidor).

Referente a conta nº 54504-X, a qual é utilizada para depósito dos 70%, a partir de 2018 não foram realizadas retiradas de recursos para aplicação prevista na LC 151/15, EC 94/12 e 99/17, sendo contabilizadas somente as movimentações bancárias realizadas pelo Tribunal de Justiça quando decisão de processos transitados em julgado, os lançamentos dos rendimentos bancários e depósitos de valores quando da necessidade de recomposição do Fundo de Reserva.

Informamos que iniciamos tratativa com o Banco do Brasil no exercício de 2023 para o envio das informações ou permissão de acesso ao sistema informatizado do banco, no qual os valores sejam apresentados de forma detalhada por processo judicial e beneficiário, para que assim a Prefeitura possa proceder a contabilização da conta 54505-8 em conformidade com as legislações vigentes, porém até a presente data não foi disponibilizado pelo Banco do Brasil nenhuma forma de consulta, as tratativas continuam em andamento, todavia a instituição financeira está com dificuldade de fornecer os dados necessários, impossibilitando a continuidade das regularizações.

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**- Alterações realizadas na legislação municipal quanto aos cargos comissionados, mantendo nomenclatura e atribuições, não fizeram que esses cargos passassem a ter características de direção, chefia e assessoramento (art.37, V, da Constituição Federal), em desacordo com determinação exarada em ADIN;**

**- Manutenção da exigência de escolaridade (Ensino Médio Completo), para diversos cargos, em desconformidade com recomendação desta E. Corte de Contas, observando que para os cargos de "Assessor Especial" e "Assessor em Segurança Institucional" há a possibilidade de nomeação se o postulante a vaga contar apenas com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência na administração pública e não possuir antecedentes criminais;**

**- Aumento do número de cargos de Assessor;**

**- 02 (dois) servidores que não comprovaram possuir a escolaridade mínima exigida para os seus respectivos cargos comissionados;**

**- Apesar das alegações da Origem de não ter havido aumento da despesa com a reformulação dos cargos, de se ressaltar o substancial aumento nominal e proporcional à RCL da despesa de pessoal do Executivo entre o 1º e 2º quadrimestre, apesar das medidas de contenção de gastos.**

De início, esclarecemos que a Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023 não elevou o número de cargos em relação à legislação anterior e que também compreendemos, smj, que não houve afronta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2120061-84.2022.8.26.0000.

É preciso considerar, por exemplo, que a Lei Municipal de nº 4.250, de 23, de junho de 2022, que já havia sido alterada, com ajustes de quantitativo para 44 (quarenta e quatro) assessores. Já a Lei Municipal 4.295, de 26 de janeiro de 2023, adequou o quantitativo para o total de 45 (quarenta e cinco) cargos de assessores.

Além disso, é necessário considerar a redução de dois cargos de Diretores de Departamentos, devido à criação de Supervisores de Departamentos, com uma redução para 39 vagas. Também, no mesmo sentido, houve alteração de 2 (dois) cargos de Sub-prefeitos, que foram transformadas para Agentes Políticos, refletindo diretamente na redução dos cargos comissionados.

E mais, o Município demonstrou que as alterações trazidas pela Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, não influenciaram no equilíbrio nas despesas públicas, demonstrando atendimentos aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público, entre outros.

Aliás, sobre o assunto, a própria UR-19 reconhece a boa eficiência do Poder Público Municipal a respeito:

~~Registramos que, de acordo com a Origem (DOC 29 – parte 01, fls. 52/59), as alterações na estrutura dos cargos comissionados não acarretaram aumento de despesas tendo em vista que houve a fusão entre o cargo de Assessor com outros cargos com remunerações distintas, o que permitiu manter inalterado a previsão orçamentária, ou seja, não houve aumento de despesas por conta dos ajustes na legislação.~~

Quanto os requisitos para ocupação de cargos em comissão, nota-se que foi afirmado que o cargo de "Assessor" se exige ensino médio completo. Já os empregos de "Assessor Especial" e "Assessor em Segurança Institucional", há a possibilidade de nomeação de postulantes com 2 (dois) anos de experiência na Administração Pública, além da ausência de antecedentes criminais.

Sobre a indicação de que os cargos de Supervisão de Departamento (preenchidos apenas por servidores efetivos), não teriam(em tese) características de direção, chefia e assessoramento, esclarecemos que embora possam ter sido inicialmente definidas de maneira generalista, estão em consonância com as exigências contemporâneas de escolaridade recomendadas pelo TCESP.

O Município de Amparo está acompanhando a evolução da legislação e busca aperfeiçoar o quadro efetivo de servidores, por exemplo, através de Concursos Públicos mais exigentes como também, nesse requisito, garantindo que os Supervisores de Departamentos sejam selecionados com base em um recurso humano mais qualificado.

É inegável, porém, que a experiência de servidores antigos, que já possuam conhecimentos e habilidades, ainda possam agregar valor significativo, algumas vezes, até superior aos novos servidores, o que merece cuidadosa consideração.

Em relação à exigência de escolaridade mínima para o preenchimento dos cargos em comissão, constantes no apontamento, ressaltamos a necessidade de observar o que prescreve os artigos 124 e 125 da Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, que detalham condições de admissibilidade mais amplas, neste sentido, os mencionados dispositivos, assim expressam:

*"Art. 124. Sem prejuízo do disposto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Amparo, o preenchimento dos cargos de provimento em comissão e função de confiança deverão observar as seguintes condições:*

*I - idoneidade moral e reputação ilibada;*

*II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado;*

*III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

*Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação."*

*"Art. 125. Além do disposto no art. 124, os ocupantes de cargos de provimento em comissão atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:*

*I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos*

em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general;

V - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas;

VI - estar matriculado em curso de nível superior em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC.”

Nota-se que o art. 125, por exemplo, exige que para o provimento em cargo de comissão os ocupantes atenderão, no mínimo, a um dos critérios estabelecidos (incisos de I a VI), neste sentido, a norma estabelece critérios que devam ser atendidos de forma alternativa.

Especificamente quanto ao apontamento de desatendimento em relação ao servidor Geraldo Luis Franco de Oliveira, compreende-se que é possível seu enquadramento no inciso II do art. 125, na medida que ocupou cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Amparo no ano de 2020 (doc. anexo).

Já em relação ao Assessor em Segurança Institucional, informamos que o servidor Lucas Avancini Mantovani possui curso superior completo em Direito, conforme Certificado de colação de grau (doc. anexo).

#### **C.1.10.2. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES:**

**A Prefeitura concedeu benefício de gratificação de aniversário (14º salário) aos seus servidores em 2023, sendo que o total pago com essa rubrica, sem considerar os encargos incidentes, foi na ordem de R\$ 4.079.550,97.**

A Lei Municipal nº 4.294/2023, consta definido o índice de reajuste de 20,33% aos salários dos servidores municipais, sendo que parte deste percentual, ou seja, 8,33% seriam a título de incorporação em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.397/1987, e o art. 2º estabelece que tais disposições serão aplicadas nas mesmas bases e condições aos inativos e pensionistas.

Como apontado no respeitável relatório da UR-19, a Lei Municipal 1.397/87 (referente ao décimo quarto salário) foi revogada pela Lei Municipal 4.294/23 (Revisão Geral Anual). Ocorre, porém, que o referido benefício, embora estivesse sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário (sua forma de concessão na modalidade 14º salário) não se verificava, até então, quaisquer impedimentos para o seu cumprimento, ou seja, o benefício estava sendo pago aos servidores desde sua criação (1987).

Inegável, portanto, que o referido benefício incorporou ao rendimento dos servidores públicos municipais e sua cessação em definitivo de forma abrupta poderia acarretar prejuízos e perda do poder aquisitivo, havendo a necessidade de o Poder Público Municipal adotar medidas legítimas visando minimizar os impactos negativos da medida.

Além disso, importa destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 7, inciso VI, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, existindo como exceção a possibilidade de redução do salário por Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, neste sentido:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI -irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"*

A mais disso, a medida adotada foi realizada mediante ato normativo específico, com observância e atendimento do impacto financeiro correspondente (art. 16 da LRF), sendo que a medida está no âmbito do caráter discricionário do Poder Executivo Municipal.

É importante destacar ainda a necessária concessão do ajuste no âmbito da RGA, devido a enorme defasagem salarial do servidor municipal, decorrente da não aplicação da correção inflacionária ao longo das Administrações anteriores.

Quanto ao pagamento do décimo quarto salário em 2023, esclarecemos que a sua natureza e realização (pagamento) estava vinculado a data de aniversário do servidor, assim,

houve a necessidade de encerrar o período aquisitivo, de modo a não favorecer ou ocorrer em desfavor de algum servidor.

***C.1.10.3. HORAS EXTRAS: Realização de horas extras em excesso por servidores, acima do estabelecido no Art. 59 e 66 da CLT.***

O Município vem atuando em medidas que mitiguem a ocorrência de horas extras, através da realização de Concursos Públicos, reescalonamento de serviços e servidores nos diversos Departamentos.

A realização de Concursos Públicos e contratação de novos cargos visando ampliar quantitativo de pessoal foi uma dessas medidas, embora, em alguns casos, como dos serviços funerários, registramos baixíssima procura pelos candidatos e, além disso, a permanência de servidores nestes empregos também é por tempo reduzido.

Estamos também adotando outras medidas como a implementação de controle do ponto por aplicativo, com início de uma fase de teste em número reduzido de servidores, para avaliarmos a pertinência de expansão ou não da ferramenta.

A medida visa um melhor controle das horas trabalhadas, através de georreferenciamento, de modo exigir os descansos intrajornada e interjornada, bem como evitar a realização de horas extras não autorizadas, conforme contrato de nº 177/2024, autorizado no Processo Compras de nº 1867/2024.

A administração está agindo em conjunto com as secretarias envolvidas a fim de sanar de forma efetiva a questão das horas extras.

***C.1.10.4. CARREIRA FISCAL: Cargo de Supervisor de Departamento (Tributário), cujo requisito de nomeação viola ao princípio da eficiência, "Art. 37, V, XVIII, XXII, CF; Art. 115, V e XX-A, CE; EC 42/2003".***

Sobre o assunto, esclarecemos que para o ingresso, o nomeado deve ser obrigatoriamente servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, não precisando ser necessariamente do departamento correspondente. Importa destacar que a Supervisão do Departamento em comento, é ocupada por servidor efetivo daquele Departamento, aprovado em Concurso Público realizado em 17 de março de 2002 para o cargo de Agente Fiscal Fazendária e detém curso superior (doc. anexo).

### **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Sobre os referidos apontamentos, esclarecemos que em relação aos agentes políticos, houve aplicação apenas do RGA, na forma do disposto no art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal de nº 4.298, de 26 de janeiro de 2023, neste sentido:

*"Art. 1º Para fins de revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2023 os subsídios dos Srs. Secretários Municipais ficam corrigidos em 5,79% (cinco e setenta e nove centésimos por cento), aplicados sobre aqueles percebidos no mês de dezembro de 2022.*

*Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo corresponde ao IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado no período de janeiro a dezembro de 2022."*

Nota-se que não há quaisquer irregularidades, sendo que a aplicação do ajuste implica na estreita observância ao expresso disposto no art. 37, X da C.F., vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*

Já em relação aos subprefeitos, importante destacar que anterior à reforma administrativa implementada pela Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, os referidos cargos eram providos em comissão e, nessa condição, havia alguns benefícios específicos garantidos por legislação própria.

A extinção do 14º salário e a incorporação dos percentuais correspondentes ocorreu com a edição da Lei Municipal de nº 4.294, de 26 de janeiro de 2023, ou seja, na ocasião os subprefeitos eram cargos em comissão e, portanto,

obrigatoriamente tiveram incluídos os ajustes informados.

Neste sentido, dispõe o art. 3º da Lei de nº 4.256, de 03 de agosto de 2022:

*"Art. 3º São direitos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão:*

*I - salário mínimo;*

*II - gratificação de aniversário nos termos da Lei nº 1.397, de 22 de dezembro de 1987; (Revogado pela Lei nº 4294/2023)*

*III - décimo terceiro salário;*

*IV - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*V- licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;*

*VI -licença-paternidade nos termos fixados em lei;*

*VII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;*

*VIII - aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social;"*

A alteração dos cargos de comissão para agente político dos subprefeitos, ocorreu somente em julho de 2023, com a sanção da Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023.

#### **C.2.1. DÍVIDA ATIVA: Baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa (4,95%).**

Primeiramente, indico que o estoque total da dívida ativa, conta com grande quantidade de títulos antigos, os quais foram esgotadas as tentativas de cobrança pelas vias administrativas e encontram-se em fase de cobrança judicial por meio de processos de execução fiscal. Além da morosidade natural dos processos legais, muitas vezes a administração pública enfrenta um sistema judiciário congestionado.

As dívidas nesta fase, não resolvidas fazem com que o estoque permaneça em contante aumento, considerando que este conta com os acréscimos ocorridos pela variação dos juros e das multas pecuniárias de todo o período inadimplido, impactando no percentual de recebimento.

O município tem ampliado suas ferramentas a fim de fortalecer os procedimentos de cobrança e disponibilizar mais canais de atendimento para alcançar os devedores e facilitar os procedimentos de pagamentos. Está em andamento a implantação de sistemas mais modernos de comunicação com os contribuintes como chatbot e envio de mensagens em massa, por meios eletrônicos.

O município também está programando campanhas mais robustas de atualizações cadastrais, bem como novos convênios para obtenção de dados atualizados junto a cartórios. Além disso, foi firmado contrato com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, empresa pública federal, para acesso de dados cadastrais, com a finalidade de higienizar dos cadastros municipais e melhorar a qualidade das cobranças.

Está em fase de implantação outros serviços de cobrança administrativa, como a negativação de devedores em órgãos de restrição de crédito e o protesto de títulos de dívida ativa junto aos cartórios.

Reiteramos o compromisso do município com a responsabilidade fiscal e a busca incessante pela melhoria da eficiência na arrecadação. Neste sentido, permanecemos empenhados em aprimorar as estratégias de cobrança e em desenvolver novas ações voltadas à regularização dos débitos em Dívida Ativa, sempre visando ao equilíbrio financeiro do município e à prestação de serviços públicos de qualidade à população.

***C.2.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC: O Poder Executivo Municipal ainda não implementou o Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).***

Informamos quanto à para implementação do SIAFIC:

- Foi realizada reunião com empresa fornecedora do sistema Sonner, J Brasil Sistemas Ltda, na data de 21 de agosto de 2024, no qual estabeleceu-se prazos para disponibilização da API, fase de testes e finalização da implementação.

- Foi publicada Portaria nº 100 de 06 de setembro de 2024 (anexo), atualizando os membros da comissão multidisciplinar para implantação e monitoramento do SIAFIC, visto que alguns servidores da Portaria nº 086 de 28 de junho de 2021 já não estão mais nas funções ou secretarias designadas.

- Foi publicado o Decreto nº 6.972 de 09 de setembro de 2024 (anexo), atualizando o Plano de Ação para implementação do SIAFIC, estabelecendo novos prazos, conforme acordado na reunião realizada na data de 21/08/2024 junto a empresa J Brasil Sistemas Ltda.

Portanto, conforme indicado ao agente de fiscalização do TCESP, após adequações no sistema e realização de reunião para estabelecimento de procedimentos e prazos, formulou-se novo plano de ação para cumprimento dos prazos indicados no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

#### **C.2.4. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:**

**- Falhas de planejamento da Administração Municipal na contratação de administradora de benefício ou operadora de planos de assistência à saúde;**

**- Revogação de licitação após a realização da Sessão Pública de Julgamento das propostas sem motivo superveniente que justificasse a adoção desta atitude.**

Conforme amplamente demonstrado pelo Município nos autos dos processos TC-430.989.24-4 e TC-012779.989.24-3, o Município tentou, por diversas vezes e de várias formas, a prorrogação do contrato de nº 126/2020 (Prefeitura), nº 18/2020 (SAAE) e contrato da Câmara Municipal, firmados com a empresa Unimed Amparo.

Ocorre, porém, que a referida empresa ignorou o índice estabelecido em contrato e passou a exigir reequilíbrio em percentual muito acima do estabelecido naquela licitação.

Na ocasião, o pedido para promover o reequilíbrio no patamar muito acima da inflação, não estava acompanhado de comprovação efetiva, com demonstração segura de que de fato aquele percentual refletia a realidade de desequilíbrio compatível com o ajuste firmado anos antes.

Tanto que a impossibilidade de o Município conceder o ajuste exigido pela empresa Unimed, foi também destacada pelo ilustre representante do Ministério Público local, Dr. Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Bragança, que em seu parecer, afirmou:

"A proposta manifestamente abusiva da requerida, com reajustes superiores ao estabelecidos pelos órgãos de controle, tornaria inviável a renovação contratual por parte da requerente, o que culminaria com a descontinuidade do tratamento de centenas de pacientes, podendo implicar, inclusive, na morte daqueles acometidos de graves doenças".

Ainda:

"Ademais, a requerida, nas negociações administrativas, não teria comprovado, através

*de documentos técnicos, que ocorreram situações de imprevisibilidade que justificassem um reajuste muito acima da inflação e de taxas oficiais estabelecidas. Ressalta-se que o Município de Amparo, buscou negociar valores de reajuste para a manutenção e aditamento do contrato vigente tendo encontrado dificuldades de se chegar a um acordo sobre tal questão financeira”.*

Dessa forma, o Município não teve alternativa senão lançar licitação em um ambiente bastante atípico, onde o planejamento teve que se adequar aos comandos da própria imprevisibilidade, com observância obrigatória às determinações e desdobramentos impostos pelo Poder Judiciário.

Importante destacar, contudo, que por conta de constatação, pelo Município, de irregularidades na execução contratual, foi instaurado o processo administrativo de nº 7292/2023 e apurou cada uma das falhas. Ao final, determinou aplicação de sanções administrativas à empresa, sendo elas:

I) rescisão unilateral do contrato nº 243/2023 - com base nas alíneas “a” e “c” do subitem 19.1, item 19, do edital, c/c cláusula nona do contrato nº 243/2023, combinado ainda com os incisos I, II e III do artigo 78 e inciso I do artigo 79, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

II) advertência - com base no subitem 13.4.1. do edital combinado com subitem 4.1 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, c/c artigo 87, I, da Lei Federal nº 8.666/93; iii) multa pecuniária - com base no subitem 13.4.2. do edital c/c subitem 4.2 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, combinado ainda com artigo 87, II, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e artigos 156 e 162 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III) impedimento de licitar e contratar com o Município de Amparo - com base no subitem 13.4.3. do edital combinado com subitem 4.3 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, c/c artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, embora a empresa Austaclínicas Assistência Médica Hospitalar LTDA, tenha ingressado com processo judicial contra a decisão administrativa imposta pelo Município, requerendo em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, em análise inicial a Magistrada, Dra. Fabiola Brito do Amaral, compreendeu que não restou demonstrado a plausibilidade do direito invocado pela empresa; neste sentido, assim decidiu a nobre Magistrada nos autos do processo nº 1001085-98.2024.8.26.0022:

"(...) Consoante preconiza a legislação vigente, para a concessão de tutelas de urgência ou evidência, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a fundamentação apresentada, aliada a documentação acostada à inicial não permitem juízo adequado a autorizar a dispensa do contraditório nesta fase inicial da demanda. Indiscutível a necessidade do exercício do contraditório, um dos mais importantes corolários do devido processo legal, e formalmente, é o direito das partes de participarem do processo, sendo essa participação capaz de influenciar no processo e na formação da decisão, de modo que o Judiciário tem por obrigação proteger este direito da forma mais efetiva possível, colaborando com as partes para que estas tenham pleno acesso e participação nos atos processuais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO."

Registra-se que embora concedido pelo Município à empresa Austaclínicas Médica e Hospitalar LTDA a oportunidade de correção, bem como ampla oportunidade de defesa, não houve solução adequada, assim, o resultado não poderia ser outro senão aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato.

#### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

**Glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.560.730,43 referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2024.**

Apesar da glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.560.730,43, referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2024, o percentual de aplicação no Ensino foi de 30,40%, aplicação bem acima do limite mínimo constitucional de 25%, portanto não há o que se falar em irregularidade.

#### **D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:**

**- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR;**

**- Não houve implementação do serviço de psicologia**

**educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, em desatendimento a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.**

**D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:**

**O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.**

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação foram dados os seguintes encaminhamentos aos indicadores que compõem o I-EDUC:

I - O valor de referência salarial mínimo a ser aplicado aos servidores públicos do magistério municipal é de R\$ 4.023,29, por 40 horas semanais. Em anexo, encaminhamos documento elaborado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação e Justiça, acerca do piso nacional do magistério.

II - Atualmente, 19 Unidades Escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. As demais estão com o projeto andamento para regulamentação.

III - O Programa Municipal de Educação Inclusiva "A educação tem muitas faces: educando e aprendendo na diversidade", política integrante da Secretaria Municipal de Educação, desde 2006, atende 185 crianças de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Atendimento Educacional Especializado.

IV - Em relação ao IDEB, período citado (2021), a rede municipal de Amparo registrou IDEB de 6,3 -0,2 - abaixo do índice registrado em 2019. Destacamos as principais ações implementadas pela SME, a partir de 2022, para melhoria do aprendizado e desenvolvimento das crianças matriculadas no Ensino Fundamental Municipal:

- Implementação, em 2022, do Sistema SESI de ensino, composto pelas seguintes atividades:

- Utilização de material didático pelo aluno.
- Formação continuada de professores, organizada conforme a etapa de ensino e as turmas atendidas.
- Formação continuada da equipe gestora da escola.
- Avaliação Interna do Processo de ensino/aprendizagem - AVALIA SESI.

- Implementação na rede de Ensino das Tertúlias Dialógicas, ação pontual do Projeto Comunidade de Aprendizagem. As ações decorrentes do projeto preveem presença da família e da comunidade na escola bem como intensificam as práticas de leitura.

- Adesão ao "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada", junto ao Ministério da Educação e ao "Programa Alfabetiza Juntos São Paulo".

- Adesão às propostas de trabalho e de formação continuada junto ao Instituto Brasil Solidário.

- Reconstrução dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas a partir do Currículo Municipal e da Proposta Pedagógica da rede municipal de ensino, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

- Recuperação contínua dos alunos em sala de aula.

- Ampliação do número de profissionais de apoio às turmas que necessitam de auxílio contínuo em sala.

- Ampliação de atendimento em tempo integral no Ensino Fundamental, no Cime Plínio Morato de Oliveira.

- Ampliação do tempo de permanência na escola por meio da implantação de Fanfarra em todas as Unidades Escolares de Ensino Fundamental.

- Aquisição de tablets e computadores para modernização dos Laboratórios de Informática.

O Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, CERTIFICA, ainda, que foram dados os seguintes encaminhamentos às questões referentes aos apontamentos, a municipalidade está tomando as medidas necessárias para correção dos apontamentos.

#### **D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

**- O relatório detalhado referente ao 3º quadrimestre/23 foi apresentado intempestivamente em Audiência pública na Câmara Municipal, em desatendimento ao artigo 36. Incisos I a III da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;**

**- O Relatório Anual de Gestão não foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2024, em desatendimento a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, artigo 36, § 1º;**

**- A aprovação da proposta orçamentária anual da saúde se deu "ad referendum" pelo Presidente do Conselho, todavia, não comprovou a aprovação posterior do Conselho Municipal.**

A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Administração Municipal está se empenhando para correção e aprimoramento das ações no tocante à gestão bem como assuntos

afetos ao orçamento para que os apontamentos realizados pelo R. Tribunal de Contas sejam devidamente sanados e não mais ocorram.

### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- *As diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem, não estavam sendo divulgadas no Portal Eletrônico;*
- *Não estão sendo divulgados no site os arquivos concernentes a procedimentos licitatórios, quanto aos seus resultados e contratos celebrados;*
- *O Portal da Prefeitura está disponibilizando parcialmente o acesso aos decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos. Nem todos os documentos informados possuem o "pdf" para consulta;*
- *Não há divulgação, na página eletrônica do município dos Pareceres do Tribunal de Contas.*

Sobre o tem tratado neste item, esclarecemos que o Município contratou em 2023, através do Processo Licitatório nº 4835/2023, a empresa J. BRASIL SISTEMAS LTDA (Sonner) em 2023, cujo objeto é a locação de sistema integrado de gestão administrativa para o município de Amparo/SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva com suporte e treinamento, com serviços de computação em nuvem.

Desde então, a Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, passou a disponibilizar junto ao Portal de Transparência todas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais e resultados, bem como, os respectivos instrumentos contratuais, nos termos da Lei Federal nº 12.527 de novembro de 2.011.

### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M.**

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS:**

*O não atendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.*

**F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- *Entrega intempestiva de informações a este Tribunal;*
- *Descumprimento de recomendações referentes às contas de 2019 e de 2020.*

A municipalidade está tomando as medidas necessárias para correção dos apontamentos e eventuais intempestividades apontadas. Cabendo, ainda esclarecer que há esforços no sentido de que falhas desse tipo não mais ocorram. Ademais, convém frisar que tal fato não tem sido óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

*"Segunda Câmara  
Sessão: 2/3/2010  
90 TC-001948/026/08 - CONTAS ANUAIS  
Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.  
Exercício: 2008.*

*(...)*

*Relatório*

*Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.*

*As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/54, são as seguintes:*

*(...)*

*Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.*

*À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal."*

Cumprido asseverar que este Executivo se esforça ao máximo para atender as instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, certo é que se deu por absoluta impossibilidade de cumprí-las cabalmente até o presente momento, mas que serão sanadas em breve.

Do mais, se alguma falha persiste neste item é possível extrair das decisões desse E. Tribunal que esta não tem o condão de macular as contas ora examinadas, podendo

ser levada para o campo das recomendações.

Vejamos:

*"Segunda Câmara*

*Sessão: 2/3/2010*

*90 TC-001948/026/08 - CONTAS ANUAIS*

*Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.*

*Exercício: 2008. (...)*

*Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.*

*As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/54, são as seguintes: (...) Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.*

*À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal".*

*"61 TC-002885/026/10 - CONTAS ANUAIS*

*Prefeitura Municipal: Orindiúva.*

*Exercício: 2010. (...)*

*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte. (...)*

*Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Orindiúva, relativas ao exercício de 2010."*

Dessa forma, conclui-se, que os apontamentos realizados pelo R. Tribunal, se referem a questões eminentemente formais, não existindo qualquer falha capaz de impedir a aprovação das Contas Anuais em exame, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2023, merecendo, quando muito, eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Por todo o exposto, é a presente para **requerer a Vossa Excelência seja emitido parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Amparo**, haja vista que foi dado atendimento aos pontos cruciais Administração Pública.

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/SP 242.754

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICIPIO DE AMPARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-KW/GU-118Z-7V8U-H55T